



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DAS SESSÕES

RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 075, de 16 de maio de 2012.

Regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar – PAD do Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o artigo 93, inciso VII, “c” da Resolução Normativa TC/MS nº57/2006, e em atenção às disposições contidas nos artigo 37 da Constituição Federal de 1988; na Lei 1.102, de 10 de outubro de 1990, resolve aprovar o seguinte:

REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 1º Fica aprovado o regulamento do Processo Administrativo Disciplinar – PAD do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma desta Resolução.

Art. 2º Para fins de regulamentação do regime disciplinar, as regras contidas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei 1102/1990) e no Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado serão a base legal da presente Resolução Normativa.

Art. 3º O processo administrativo disciplinar é instrumento destinados à apuração da responsabilidade de funcionários, por prática de infração no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As disposições deste Código aplicam-se a qualquer ocupante de cargo ou função, efetivo, comissionado ou contratado.

Art. 4º A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a dar ciência, imediatamente, por escrito, ao Conselheiro-Corregedor, afim de que seja apurada a infração nos termos legais.

Parágrafo único: As denúncias somente serão objeto de apuração desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

TÍTULO I
ESPÉCIES E APLICAÇÃO DE PENAS

Art. 5º São consideradas penas aplicáveis aos servidores:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade;
- VI - destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do funcionário infrator.

Art. 6º A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 7º. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - reincidência em falta já punida com repreensão;
- III - desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DAS SESSÕES

§1º O funcionário suspenso, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§2º A autoridade que aplicar pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento efetivo, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§3º A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 8º Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a quatro anos;
- III - incontinência pública ou escandalosa;
- IV - prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica;
- V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Estado;
- IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X - exercer advocacia administrativa;
- XI - acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;
- XII - desídia no cumprimento do dever;
- XIII - abandono de cargo;
- XIV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, sem interrupção, durante um ano;
- XV - residência fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, salvo quando em exercício em outro ponto do País, na forma da Lei.

Art. 9º Atendida à gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 10. A pena de demissão prevista no inciso I, do art. 8º, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 11. Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 12. São competentes para aplicar penas disciplinares:

- I - o Presidente do Tribunal de Contas;
- II – o Conselheiro-Corregedor.

§1º Para aplicação das penas, deverá ser instaurada Comissão de Sindicância e Procedimento Administrativo Disciplinar, subordinada diretamente ao Conselheiro-Corregedor, que escolherá dentre o quadro de funcionários efetivos e comissionados, três membros para sua composição, devendo pelo menos um deles ser efetivo.

§2º A Comissão de Sindicância e Procedimento Administrativo Disciplinar autuará a denúncia, mesmo a de ofício do Corregedor-Geral; verificará o cumprimento das regras pertinentes à formalização da denúncia, podendo arquivar o processo caso não estejam presentes os pressupostos necessários, em decisão fundamentada; relatará os fatos e encaminhará ao Conselheiro-Corregedor para decisão e outras providências que se façam necessárias.

Art. 13. Prescreverá a punibilidade:

- I - em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão ou multa;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DAS SESSÕES

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO II

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 14 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão Processante;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 15. O inquérito administrativo obedecerá ao Princípio do Contraditório, assegurada à ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 16. A Comissão Processante instalará os respectivos trabalhos dentro do prazo de 03 (três) dias úteis da data de sua constituição e o concluirá no prazo de 60 dias, prorrogáveis uma vez, por igual período, mediante autorização do Conselheiro-Corregedor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do parecer conclusivo ao Conselheiro-Corregedor.

Art. 17. O ato de instauração indicará o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do funcionário acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe forem imputadas.

Art. 18. A citação, notificações e demais comunicações relativas a atos processuais poderão ser formalizadas mediante intimação do representante do funcionário, legalmente constituídos, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de correspondência eletrônica ou física, com prova de seu recebimento e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

Parágrafo único. Será dada ciência a chefia imediata do servidor dos termos da citação.

Art. 19. Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Art. 20. Na fase do inquérito, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 21. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 22. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 23. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão Processante promoverá o interrogatório do acusado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DAS SESSÕES

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 24. Tipificada a infração disciplinar, será o servidor indiciado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo ao seu defensor pelo prazo de 3 (três) dias.

§2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 25. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 26. Apreciada a defesa, a Comissão Processante apresentará parecer conclusivo minucioso ao Conselheiro-Corregedor, com resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§2º O processo disciplinar, com o parecer da Comissão, será remetido Conselheiro-Corregedor.

Art. 27. No prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento do processo, o Conselheiro-Corregedor proferirá a sua decisão.

§1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá ao Conselheiro-Corregedor para a imposição da pena mais grave.

§2º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, o Conselheiro-Corregedor determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 28. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Conselheiro-Corregedor, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 29. Verificada a ocorrência de vício insanável, o Conselheiro-Corregedor declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 30. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 31. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 32. É assegurado ao denunciado o direito de interposição de um único recurso, contra a sanção aplicada, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, dirigido ao Corregedor-geral do Tribunal de Contas, que exercerá o juízo de admissibilidade e encaminhará o Presidente do Tribunal de Contas em exercício para julgamento.

Art. 33. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. Deferida a petição, o Presidente do Tribunal de Contas providenciará a constituição de Comissão para julgamento do Recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DAS SESSÕES

Art. 34. A comissão revisora terá 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos, os atos e diligências necessários ao andamento processual serão autorizados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 35. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo de sindicância e disciplinar.

Art. 36. O julgamento caberá ao Presidente do Tribunal de Contas em exercício, no prazo de 10 (dez) dias, contados da conclusão da comissão revisora.

Art. 37. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor efetivo, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 38. Após o trânsito em julgado da decisão, a penalidade será aplicada e anotada no registro funcional do servidor ou em documento equivalente.

Parágrafo único. É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo denunciado ou, devidamente justificada, por autoridade pública, para instrução de processo.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012.

(a) Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

(a) Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

(a) Conselheiro José Ancelmo dos Santos

(a) Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

(a) Conselheiro Waldir Neves Barbosa

(a) Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

(a) Conselheiro Ronaldo Chadid

(a) Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS